



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001452/2006-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Recorrente** LUCIANA NOGUEIRA DA COSTA MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/2/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 266/288) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 252/260, a qual julgou o lançamento procedente em parte formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 144/35, lavrada em 11/5/2009, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 6/12).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 303.196,55, já inclusos juros de mora (calculados até 31/10/2006) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se à infração de *depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, no montante de R\$ 435.766,56, com a apuração de imposto de renda devidos de R\$ 119.835,80.

## Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 1/12/2006, a contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2006 (fls. 153/160), instruída com documentos de fls. 161/241 e 245/250, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 254):

Vários valores creditados na conta-corrente da impugnante se referem a resgate de aplicações financeiras informados pela fonte que promoveu a retenção;

Os valores de conta-corrente e o saldo de caderneta de poupança e as aplicações em renda fixa não foram considerados pelo fiscal;

O pagamento antecipado assegura o início da fluência do prazo decadencial, ou seja, a decadência é de cinco anos contados a partir do mês de ocorrência do fato gerador, conforme art 150, § 4º do Lei nº 5.172 de 25/10/1966 — CTN e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Deste modo, os fatos geradores anteriores a 01/12/2001, levantados neste AI, estão extintos pela decadência;

A impugnante só teve 08 dias para prestar esclarecimentos quanto aos depósitos em suas contas-correntes, o que fere a ampla defesa e o contraditório;

Requer a juntada de documentos na defesa e afirma que os originais estão à disposição, tendo sido apresentados ao protocolar a impugnação;

O Conselho de Contribuintes defende a tese de que é necessário comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que supostamente representa a omissão de rendimentos, não sendo a movimentação bancária, superior aos rendimentos declarados, prova suficiente de que houve omissão de renda;

Requer a nulidade do lançamento.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 19 de março de 2008, julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 13-19.425- 6ª Turma da DRJ/SDR, abaixo reproduzida (fl. 252):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

**DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA** A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

**RESGATE DE INVESTIMENTOS. ORIGEM COMPROVADA.** Valores constantes de extratos bancários referentes a resgates de investimentos não podem compor o fato base da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS.** As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

## Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/5/2008, conforme AR de fl. 264, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/6/2008 (fls. 266/288), acompanhado de documentos de fls. 289/396, alegando em síntese o que segue:

### PRELIMINARES

#### 1 – A DECADÊNCIA DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO LANÇAMENTO

Apesar de, em regra, o fato gerador do IR aperfeiçoar-se no dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, a legislação prevê exceções, como é o caso da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96 é bastante claro ao prever que, nesse caso especial de tributação, o fato gerador do IR é mensal, a medida em que a Fiscalização, verificando a existência de depósitos bancários não declarados, deve submetê-los à tributação no mês em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, considerando que a suposta omissão de receita objeto da autuação diz respeito a fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001, e que a ora RECORRENTE somente foi notificada do lançamento em 10 de dezembro de 2006, é forçoso concluir-se pela DECADÊNCIA do assim tido crédito tributário.

#### 2 — A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Uma parte considerável da autuação, senão a sua integralidade, diz respeito a valores — nada obstante a inexistência de qualquer infração fiscal por parte da ora RECORRENTE em relação aos mesmos — cuja respectiva informação de movimentação financeira foi obtida mediante a inconstitucional quebra de seu sigilo bancário.

O procedimento fiscal em questão, além de amparado em normas flagrantemente inconstitucionais (Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01), se deu sem prévia autorização judicial e, ainda, sub-repticiamente, sem a notificação da ora RECORRENTE acerca da imotivada decisão do sr. fiscal autuante em quebrar-lhe o sigilo bancário.

Como se bastasse, o Sr. Fiscal autuante determinou à ora RECORRENTE, que, à época do procedimento fiscal, encontrava-se estudando no exterior, fossem

apresentados diversos documentos bancários em prazos extremamente exíguos (cinco e oito dias, por exemplo), em claro cerceamento do seu Direito de Defesa.

É inegável que tudo isso implica em insanável nulidade do procedimento fiscal em questão e, conseqüentemente, do auto de infração.

#### 2.1 — A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DO DECRETO Nº 3.724/01

O direito ao sigilo bancário, por ser uma extensão do direito à intimidade, integra a categoria dos direitos da personalidade, sendo, conseqüentemente, de natureza fundamental e, portanto, cláusula pétrea blindada pelo manto do art. 60, §4º, IV, da Lei Maior.

Se tal garantia sequer pode ser abolida por Emenda Constitucional, o que se diga por Lei Complementar.

Dessa forma, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 105/01, e conseqüentemente, de seu regulamento (Decreto nº 3.724/01).

#### 2.2 — A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS "PODERES" (*RECTIUS*: "FUNÇÕES")

A violação ao sigilo bancário da ora **RECORRENTE** não foi precedida de regular autorização judicial.

Quando a legislação infraconstitucional e regulamentar passou a outorgar ao Poder Executivo a atribuição de resolver o confronto entre o interesse público e o direito fundamental individual (cláusula pétrea) para determinar e promover a quebra do sigilo bancário independentemente de autorização judicial, na verdade estava outorgando-o a legitimidade para instaurar a acusação (art. 2º, §2º, do Dec. nº 3.724/2001) e efetivar a quebra do sigilo bancário garantido constitucionalmente (art. 4º, do mesmo diploma).

Ou seja, o Poder Legislativo outorgou ao Poder Executivo uma função restrita ao Poder Judiciário, violando frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes.

#### 2.3 — A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA ORA RECORRENTE

O ato administrativo de quebra do sigilo bancário da ora RECORRENTE foi totalmente despótico e arbitrário, posto que carecedor de qualquer fundamentação em evidência ou indício de que o mesmo tivesse praticado qualquer infração fiscal.

A violação pela Lei Complementar nº 105 à Constituição está pendente de apreciação em ADIN em curso perante o STF, cuja jurisprudência sempre entendeu que a quebra do sigilo bancário sem prévia ordem judicial fere o Princípio da Separação dos Poderes.

#### 2.4 — O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA ORA RECORRENTE

Como informado pela ora RECORRENTE na impugnação, o procedimento fiscal que culminou com a autuação foi realizado em período no qual ela encontrava-se estudando no exterior, o que lhe impediu de atender, de pronto e satisfatoriamente, os termos das intimações recebidas.

Ademais, o sr. Fiscal autuante exigiu que a ora RECORRENTE apresentasse diversos documentos bancários em prazos extremamente exíguos (cinco e oito dias, por exemplo), em inexorável cerceamento de seu Direito de Defesa.

Por todo o exposto, restam claramente eivados de nulidade o procedimento fiscal e o Auto de Infração ora impugnado.

#### IV — *CIRCA MERITIS*

Acaso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que se admite apenas *ad argumentandum*, importa seja reconhecida a atipicidade dos fatos apurados na ação fiscal, já que, meros depósitos bancários não podem ser tidos como acréscimo patrimonial a ensejar incidência de IR.

Há necessidade de o Fisco demonstrar que estão presentes os pressupostos de fato enumerados pela lei, sejam: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou outros acréscimos patrimoniais, o que não ocorreu *in casu*.

#### V — PEDIDO

Requer-se V. S. se dignem a conhecer e dar provimento ao presente Recurso para:

- a) Reconhecer-se a decadência do suposto débito objeto da autuação em questão;
- b) alternativamente, requer-se seja anulado o Auto de Infração de fls. a , em razão da flagrante inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário da ora RECORRENTE ou do cerceamento de seu Direito de Defesa;
- c) Acaso ultrapassadas ambas preliminares, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer-se seja reconhecida a atipicidade dos fatos apurados na ação fiscal, já que, como demonstrado à saciedade, meros depósitos bancários não podem ser tidos como acréscimo patrimonial a ensejar incidência de Imposto de Renda, tornando o Auto de Infração insubsistente.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.  
É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### Das Preliminares

##### Da Decadência

A Recorrente alega nulidade do lançamento sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado depois de transcorrido o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário. Nesse sentido, argumenta que o IRPF seria um tributo sujeito à homologação, com apuração mensal, razão por que estaria submetido à regra de contagem decadencial positivada no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

É importante destacar que o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexo. Isso significa que, a despeito de sua apuração ser mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do tributo, pelo que o seu fato gerador apenas é aperfeiçoado na data de 31/12 de cada ano-calendário.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso concreto, o lançamento corresponde ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, sendo a data da ocorrência do fato gerador em 31/12/2001. Nesse sentido, ao se aplicar a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN, qual seja, cinco anos contados da data do fato gerador, conclui-se que o crédito apenas teria decaído em 31/12/2006.

A ciência do auto de infração ocorreu no dia 1º/12/2006 ao procurador constituído pela contribuinte (fl. 144), ou seja, dentro do prazo decadencial, razão pela qual o crédito não se encontrava decaído, motivo pelo qual nega-se a preliminar de decadência suscitada.

### Da Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente questiona a legalidade e constitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário. Sobre o tema, importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras que deram origem à movimentação financeira, assim como comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, a autoridade fiscal intimou e reintimou a contribuinte para apresentar os seus extratos bancários<sup>1</sup>, não tendo atendido tal solicitação.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário, em razão da Lei complementar nº 105 de 2001 não merece prosperar. Quando o contribuinte não apresenta os seus extratos bancários, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105 de 2001<sup>2</sup> e do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311 de 1996 (com redação dada pela Lei nº 10.174 de 2001)<sup>3</sup>.

Com base nos extratos enviados pelas instituições financeiras, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 para efetuar o presente lançamento.

A autuação fiscal foi pautada na lei, não havendo que se falar em extrapolação da autorização permitida ao Fisco. Contudo, se a lei deixou de observar, em alguma medida, os pressupostos constitucionais que autorizam o acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário, a discussão escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Termo de Reintimação Fiscal datado de 13/7/2006, os extratos bancários de contas correntes foram solicitados através dos Termos de Intimação lavrados em 8/5/2006 e 18/5/2006, sendo ratificado o pedido no presente Termo (fl. 14).

Novamente por meio do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 7/8/2006 foi ratificado o pedido de apresentação dos extratos bancários (fl. 16).

No Termo de Intimação lavrado em 8/11/2006 foram solicitados extratos do Fundo BBB de Investimentos (fl. 22).

<sup>2</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

<sup>3</sup> LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Tais argumentos não são oponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no *caput* do artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>4</sup>, como também no enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma nº RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pela Recorrente sobre a obtenção de informações bancárias diretamente junto às instituições financeiras com base na Lei Complementar nº 105 de 2001.

É improcedente também a alegação da Recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em virtude de terem sido concedidos prazos exíguos para a apresentação dos documentos bancários. Conforme já relatado anteriormente, no curso da ação fiscal a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar a documentação solicitada. Além do mais, teve oportunidade por ocasião da apresentação da impugnação e com o recurso interposto de comprovar a origem dos recursos depositados em conta(s) corrente(s) de sua titularidade.

Portanto, não merece acolhida a alegação de nulidade do auto de infração.

## **Do Mérito**

### **Dos Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**

A Recorrente argumenta que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer, em princípio, que o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto,

---

<sup>4</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A matéria já foi sumulada por este CARF:

**SÚMULA CARF Nº 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>5</sup> determina que a impugnação deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar. Deste modo, cabia à Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação ou recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

A decisão de primeira instância excluiu da tributação valores relativos aos resgates de aplicações do Fundo de Investimento HSBC DI PLUS para a c/c 240-41547-15 de titularidade da contribuinte. Em sede de recurso voluntário a Recorrente não apresentou nenhuma nova razão para justificar a origem dos depósitos remanescentes, tampouco juntou novo documento.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

**Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>5</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.